



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722228/2010-32
ACÓRDÃO	2002-009.141 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO DA SILVA LEITE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo denotam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente). Ausente o Conselheiro João Maurício Vital.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 57), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 44 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 24 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista, Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida de Despesas com Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 25/33 em razão de apuração das seguintes infrações: omissão de rendimentos tributáveis recebidos do INSS, omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, deduções indevidas de dependente, despesa com instrução e despesas médicas. As infrações reportam-se ao exercício de 2008, ano-calendário 2007.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 11/08/2010 (fl. 17) e, em 09/09/2010, apresentou a impugnação de fls. 02/03, alegando, em síntese, que os rendimentos do INSS foram recebidos por seu cônjuge Marlete da Silva, CPF nº 175.312.174-49 e tributados em declaração própria. Assim, solicitou expressamente a exclusão da dependente em questão.

Com relação à infração de omissão de rendimentos decorrentes da Justiça do Trabalho, informou que o rendimento foi recebido no ano de 2008, enquanto que o ano da autuação é 2007. Juntou o Alvará de fl. 15 e solicitou a exclusão do rendimento lançado a esse título.

O Acórdão guerreado, que considerou procedente a impugnação, com manutenção parcial do crédito tributário, foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS. REAL BENEFICIÁRIO.

Uma vez comprovado que os rendimentos lançados como omitidos já foram oferecidos à tributação pelo real beneficiário, incabível a infração relativa a esse item da autuação.

RENDIMENTOS. ANO-CALENDÁRIO DIVERSO.

O contribuinte comprovou que os rendimentos decorrentes de honorários periciais foram recebidos em ano-calendário diverso do ano objeto da autuação, devendo, portanto, ser cancelada a infração apurada neste item.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo contribuinte, tornando a exigência respectiva definitivamente constituída no âmbito administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/07/2014 (e-fl. 53), o sujeito passivo interpôs, em 19/08/2014 (protocolo de e-fl. 57), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre prescrição da cobrança do crédito tributário.

Indique-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário está claramente prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seus incisos I a VI, senão vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - **as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;** (ora grifado)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Ora, assim sendo, enquanto não esgotados todos os tramites do processo administrativo, não há que se falar em prescrição da cobrança do crédito tributário regularmente constituído.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Conclusão

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima